LEI COMPLEMENTAR N.º 1115

Altera a Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, para ajustar o número de vagas dos cargos de provimento efetivo que especifica, destina cargos à extinção, e dá outras providências.
Proc. n.º 37812/99

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A coluna "Quantidade" do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam destinados à extinção na vacância, na forma do Anexo II – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Complementar – Cargos Redenominados Destinados à Extinção na Vacância, da Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, os seguintes cargos descritos no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam extintos do Quadro Geral de Cargos da Prefeitura, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, os cargos indicados no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Legislativo, destinado à extinção na forma do caput, serão aproveitados no cargo de Analista de Procuradoria, criado pela Lei Complementar n.º 1.085, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 4º O cargo de Analista de Recursos Humanos, previsto no Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Descrição das Atividades e Requisitos para Provimento, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus Requisitos de Provimento:

"ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS

...

Requisitos para provimento: Curso superior em Administração, Administração de Empresas, Administração Pública, Gestão de Políticas Públicas, Políticas Públicas, Direito, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pessoas, Psicologia ou áreas correlatas." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N.º 1115

Art. 5º O Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Descrição das atividades e Requisitos para provimento, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos:

"ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: Supervisionar, controlar e orientar serviços referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; coordenar serviços referentes a equipamentos, materiais e máquinas elétricas; gerir sistemas de medição e controle de energia elétrica; analisar projetos, processos e propostas técnicas em sua área de atuação; instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos; executar testes e ensaios; projetar, planejar, especificar sistemas e equipamentos; elaborar documentos técnicos, normas, manuais e especificações técnicas; coordenar obras e empreendimentos e referentes à área de atuação; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional definidas pelo respectivo Conselho de Classe.

Requisitos para provimento: Curso superior em Engenharia Elétrica, com registro no respectivo Conselho de Classe." (NR)

"ENGENHEIRO MEC NICO

Atribuições: Especificar, calcular e desenhar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas; definir ferramentas, equipamentos e etapas de fabricação; controlar o processo produtivo e a qualidade do produto; implantar sistemas de controle de desempenho de equipamento; elaborar documentos técnicos, normas, manuais e especificações técnicas; elaborar planos de manutenção preventiva e preditiva, inspecionando, testando e coletando dados técnicos de funcionamento dos sistemas, conjuntos mecânicos e componentes; realizar perícia técnica em equipamentos e componentes mecânicos; realizar inspeções, vistorias e contra vistorias em elevadores, escadas rolantes, plataformas e demais equipamentos de transportes vertical e horizontal, instalados ou em instalação no município; elaborar estudos, laudos e pareceres sobre projetos de obras, empreendimentos e edificações cuja legislação exija a instalação de elevadores, plataformas e demais equipamentos de transportes vertical e horizontal; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional definidas pelo respectivo Conselho de Classe.

Requisito para provimento: Curso superior em Engenharia Mecânica, com registro no respectivo Conselho de Classe." (NR)

Art. 6º O artigo 4º da Lei Complementar n.º 374, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Técnico de Imobilização Ortopédica

...

Requisitos para provimento: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Imobilização Ortopédica." (NR)

Art. 7º O inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 536, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Biomédico

...

LEI COMPLEMENTAR N.º 1115

Requisitos para provimento: Curso Superior em Biomedicina, Farmácia, ou Ciências Biológicas, com habilitação em Análises Ambientais fornecida por instituição reconhecida pelo MEC e registro no respectivo Conselho de Classe.” (NR)

Art. 8º Ficam estendidos os efeitos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, I, da Lei Complementar n.º 1.107, de 04 de maio de 2023, aos servidores ocupantes do cargo de Médico Infectologista.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor da hora extraordinária realizada no regime de que trata a Lei Complementar n.º 1.107, de 04 de maio de 2023, deverá ser utilizado o divisor 120 (cento e vinte) sobre o vencimento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar plantões na modalidade 12x60 (doze por sessenta) horas aos servidores da carreira de Fisioterapeutas, respeitando-se a jornada mensal mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Os Fisioterapeutas escalados na forma do caput farão jus a, apenas, 2 (duas) faltas abonadas ao ano, na forma da Lei n.º 1.815, de 10 de setembro de 1979, alterada pela Lei Complementar n.º 196, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as seguintes Leis Complementares:

I - n.º 266, de 22 de dezembro de 1999;
II - n.º 1.014, de 4 de dezembro de 2020;
III - n.º 1.015 de 23 de dezembro de 2020;
IV - n.º 1.016 de 23 de dezembro de 2020.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 04 de julho de 2023.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1115

ANEXO I
ALTERAÇÕES DE QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENT

Situação anterior			Situação nova		
Cargo	Ref.	Quant.	Cargo	Ref.	Quant.
Fisioterapeuta	L	35	Fisioterapeuta	L	70
Técnico de Enfermagem	J	120	Técnico de Enfermagem	J	820
Técnico de Recursos Humanos	K	6	Técnico de Recursos Humanos	K	8
Assistente Administrativo	I	166	Assistente Administrativo	I	856
N/A			Engenheiro Eletricista	O	5
N/A			Engenheiro Mecânico	O	3

LEI COMPLEMENTAR N.º 1115

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Cargo	Ref.	Quant.
Auxiliar Administrativo	G	690
Auxiliar de Enfermagem	I	700
Desenhista	G	7
Eletricista	E	13
Meio Oficial de Manutenção	E	40
Mestre de Manutenção	J	30
Monitor de Transporte Escolar	E	20
Oficial de Manutenção	E	120
Oficial de Manutenção de Áreas Verdes	E	23
Oficial de Máquinas Pesadas	H	12
Operador de Sistemas	I	12
Técnico de Contabilidade	K	25
Técnico de Tesouraria	K	5
Tesoureiro	K	1

CARGOS EXTINTOS DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	Ref.	Quant.
Administrador de Esportes	K	1
Administrador de Materiais	K	1
Administrador Sanitarista	K	1
Almoxarife	F	4
Aprendiz	A	30
Assistente Operacional	K	12
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	G	1
Coordenador de Área	L	5
Coordenador do PROCON	K	1
Coordenador Geral	M	1
Mestre de Manutenção de Áreas Verdes	J	4
Pedagogo	H	5
Técnico de Esportes	J	2
Técnico Legislativo	O	8
Técnico de Transportes	J	2
Técnico de Turismo	J	2
Técnico do PROCON	J	5
Técnico Social	J	4